

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há contradição, omissão ou obscuridade no julgado que enfrentou claramente a matéria e fundamentou a decisão.

2. A arguição da embargante, em que pese aparente contradição com decisão proferida em outro agravo de instrumento, não modifica o comando estabelecido neste recurso, que reconheceu a possibilidade de liberação dos valores apurados relativamente à verba honorária sucumbencial, não se tratando de contradição relativa ao conteúdo da própria decisão embargada.

3. Estando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/1973, inviável é o acolhimento dos embargos de declaração, porquanto o recurso eleito não se presta para fim de rediscussão de matéria já decidida, bem como para o prequestionamento de dispositivos de lei.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069278745 (Nº CNJ: 0138068-61.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GIANA TIMM - EMBARGANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMBARGADO

MAURICIO DAL AGNOL - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desacolher os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO UHLEIN.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA  
(RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIANA TIMM em face do acórdão de fls. 52/56 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL para autorizar a

expedição de alvará tão somente dos valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em rasa síntese, arguiu decisão conflitante com aquela proferida no agravo de instrumento nº 70067294025, julgado na mesma data, e interposto pela ora agravante, que determinou que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais ficassem à disposição do juízo até definição acerca de sua titularidade. Disse que esta decisão merece reforma para evitar conflito com aquela proferida no outro recurso. Pediu a retificação de erro material e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

## VOTOS

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA  
(RELATOR)

Eminentes colegas, não é o caso de acolhimento da manifestação irresignatória, ainda que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Saliento, de início, que a ora embargante não integra o recurso de agravo de instrumento como parte, admitindo-se a interposição dos embargos declaratórios, no caso concreto, na condição de interessada pelo resultado do julgamento.

Em que pese o aparente conflito apontado entre as decisões proferidas em agravos de instrumento

interpostos contra a mesma decisão, saliento que neste feito foi autorizada a expedição de alvará exclusivamente da verba sucumbencial, o que aparentemente acarreta consequências no comando estabelecido no agravo de instrumento nº 70067294025, interposto pela ora embargante, que determinou que ambos honorários (sucumbenciais e contratuais) ficassem à disposição do juízo.

Saliento, todavia, que a arguição da embargante em sede de embargos declaratórios não configura contradição no conteúdo interno do julgado, mas com decisão proferida em outro agravo de instrumento contra a mesma decisão.

Relevante destacar, no aspecto, que a *“contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento das partes”* (EDCL no Resp nº 218.528-SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07/02/2002) ou com precedente jurisprudencial.

Registro, ainda, que pretende a parte embargante prequestionar dispositivos de lei, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do art. 535 do CPC/1973 é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado, situações essas não verificadas na hipótese dos autos.

Acerca da inadequação do recurso eleito para o desiderato perseguido no presente, esta Câmara também já firmou posicionamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DO ESTADO.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.

Não transitando os embargos de declaração por qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC - nem incidindo o acórdão em erro material - não pode o recurso ser acolhido ao exclusivo fundamento de prequestionar disposições legais ou constitucionais que o embargante entende aplicáveis, pois não é sede que comporte o reexame do julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(Embargos de Declaração Nº 70057959991, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 16/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Aclarado o dispositivo do acórdão embargado quanto à menção ao período da condenação, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento. Quanto aos demais pontos, o acórdão analisou exaustivamente

as questões aventadas pelo embargante como omissas. 2 - O embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito, não sendo os embargos declaratórios a via correta para tal fim, considerando a sua natureza integrativa. 3 - O julgador não é obrigado a se manifestar em relação a todas as teses/dispositivos legais suscitados pelas partes, apenas o suficiente para justificar e fundamentar a decisão EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70060148475, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 24/06/2014)

Dito isso e ausentes, pois, as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/1973, é de ser desacolhido o recurso.

Ante o exposto, VOTO POR DESACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão proferido. É o voto.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO UHLEIN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70069278745, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: SILVIA MURADAS FIORI